



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165641-14.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO OLIVEIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30351

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1165641-14.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 36ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: LEANDRO OLIVEIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. FERNANDA YAMAKADO
NARA**

RESTRIÇÃO CADASTRAL – CESSÃO DE CRÉDITO

– Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – Dívida decorrente de cartão de crédito, contratado com a instituição financeira cedente do crédito – O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento da dívida por ele contraída junto à empresa que cedeu onerosamente o crédito ao réu, que motivou o registro negativo questionado – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido – A regra prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha realizado o pagamento do débito ao credor originário, o que não ocorreu – Diante da existência da dívida, a inserção do nome do autor, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer ato ilícito, de modo a justificar a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – A comunicação prévia, a respeito das restrições cadastrais, competia ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – Súmula 359 do STJ – Sentença de improcedência da ação mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral”, ajuizada por **Leandro Oliveira Fernandes** contra **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls.

265/267, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), observada a gratuidade deferida.

O autor apelou (fls. 270/281), sustentando, em síntese, que “os documentos acostados pela apelada não comprovam que a dívida impugnada pela apelante é exigível, vez que deixaram de demonstrar a evolução do suposto débito em questão”, de modo que “a ausência de detalhamento de cálculo da suposta dívida a torna inexigível”.

Asseverou que “a APELADA NÃO notificou previamente a parte APELANTE no que se refere à inclusão do seu nome no Serasa e notificação da cessão, fato este que NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ QUANTO A NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO nos termos do art.290 do C.C, além disso, como apontado pela parte Apelante a DÍVIDA é DESCONHECIDA, fato que ficaria demonstrado claramente com a notificação da CESSÃO, o que agravou a situação para Apelante”.

Alegou que “a APELADA não juntou CERTIDÃO DE CESSÃO, porém, tenta desviar a atenção do ilícito que praticou, qual seja, INCLUIR O NOME DA PARTE APELANTE EM CADASTRO DO SERASA, SEM ANTES TER PROCEDIDO COM O REGISTRO EM CARTÓRIO, ato OBRIGATÓRIO para LEGITIMIDADE para a INCLUSÃO e demais atos em face da parte APELANTE”, de modo que “a APELADA, praticara ATO ILÍCITO, pois A CESSÃO NÃO HAVIA PRODUZIDO EFEITOS PERANTE O DEVEDOR, assim, POR NÃO TER SIDO NOTIFICADO, não poderia seu nome ser incluído no cadastro de proteção ao crédito pelo novo credor”.

Segundo seu entendimento, “a indenização pecuniária NÃO TEM APENAS CUNHO DE REPARAÇÃO do prejuízo, mas também um CARÁTER PUNITIVO OU SANCIONATÓRIO, PEDAGÓGICO, PREVENTIVO E REPRESSIVO. a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua de EDUCATIVA e INTIMIDATIVA para o ofensor e a sociedade para evitar perdas futuras”, razão pela qual, “pelo grau da ofensa para com ao consumidor

hipossuficiente e pela imensa capacidade financeira da APELADA, o valor mais razoável e proporcional para a reparação das ofensas denunciadas nesta peça é valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) os quais servirão bem o seu propósito REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E PUNITIVO, sem enriquecer a parte APELANTE e, tampouco empobrecer a APELADA”.

Requeru, então, a reforma da r. sentença, para julgar procedente a presente ação, além da condenação do réu “nos termos e montante do item 4.1 da Tabela de Honorários da OAB/SP ou 20% sobre o valor dado à causa, o que for maior, tratando-se de matéria pacificada pelo legislativo pelo novo art. 85, §8-A do CPC, bem como pela jurisprudência”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 57).

Contrarrazões a fls. 285/299, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a imposição, pelo réu, de registro negativo ao seu nome, cuja origem afirma desconhecer.

Por outro lado, o réu, na contestação (fls. 62/75), alegou que a restrição cadastral imposta ao autor decorreu de dívida de cartão de crédito por ele contraída perante o Banco Bradesco, que lhe cedeu onerosamente este crédito. A fim de comprovar suas alegações, juntou documentos, dentre os quais certidão de registro do contrato de cessão do crédito (fls.239), notificação da cessão realizada (fls. 240), além das faturas do referido cartão, demonstrando sua regular utilização, sendo de notar que nelas constavam diversos pagamentos (fls. 189/238).

Esta controvérsia foi bem dirimida nos seguintes tópicos da respeitável sentença (fls. 266):

“Há relação de consumo entre as partes, atraindo a aplicação das regras previstas no diploma protetivo à espécie.

Diante da negativa do autor, cabia ao réu demonstrar a exigibilidade da dívida impugnada, até porque não é razoável exigir que o consumidor faça prova de fato negativo, situação que já é afastada pelo Direito Processual Civil mesmo em lides sem a característica da relação de consumo. E o réu desincumbiu-se de seu ônus probatório a contento.

Com efeito, com a contestação foi apresentada a certidão que atesta a cessão de crédito realizada em favor do réu por “Banco Bradesco S.A.” (fls. 239), credor originário do autor.

Tal documento comprova satisfatoriamente a cessão dos créditos em favor do réu (certidão dotada de fé pública). Ademais, quando instado a manifestar-se especificamente sobre a existência de relação jurídica com o Banco Bradesco (fls. 259/260), o autor limitou-se a negar a existência de relação jurídica com o réu, o que não precisaria ser dito, já que o demandado trata-se de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, caracterizando-se, pois, pela aquisição de direitos creditórios, que, no caso sob análise, foram-lhe cedidos pelo Banco Bradesco.

Não bastasse, o réu também apresentou extratos do cartão de crédito cujo inadimplemento ensejou o débito ora impugnado (fls. 189/238), os quais estão endereçados ao local indicado como domicílio do demandante na petição inicial e demonstram a utilização do cartão e o pagamento das faturas desde meados do ano de 2018 até março/2020, quando passaram a ser inadimplidas. Bem comprovada, pois, a relação jurídica do autor com o credor originário e a existência do débito.

Irrelevante, no mais, que a cessão de crédito não tenha sido comunicada ao autor, pois tal fato não retira a validade da cessão, tornando-a apenas ineficaz perante o devedor (art. 290, CC), que poderia, assim, realizar o pagamento devido ao credor originário, o que o autor não demonstrou ter ocorrido.

Aliás, é evidente que caberia ao autor e não ao réu comprovar o pagamento do valor que lhe é exigido (art. 373, I, CPC), prova de fácil produção, não se justificando a inversão do ônus probatório, até porque carecem de verossimilhança as alegações da demandante.”

Com efeito, a cessão do mencionado crédito e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados pelo réu, pois tal documentação demonstra a contratação e utilização do cartão de crédito pelo autor, sem a devida

contraprestação, de modo que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, cabendo salientar que, a data em que certidão de cessão foi emitida é irrelevante, diante do efetivo registro havido em data anterior, ali certificado (DATA DO DOCUMENTO: 20/09/2021 – fls. 239).

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado. Nestas condições, a restrição cadastral que lhe foi imposta não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito, conforme alegou o recorrente em suas razões recursais. Este é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes precedentes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Inserção do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula 385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido” (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

“APELAÇÃO - Ação reparatória de danos em razão de indevida negativação cadastral - Demandante que não reconhece o débito - Sentença de improcedência - Insurgência - Alegação de que o débito não fora comprovado - Não acolhimento - Existência de relação jurídica reconhecida pela recorrente - Apresentação de faturas com diversos refinanciamentos inadimplidos – Valor constante do apontamento que se refere ao valor total devido - Anotação cadastral que indica o número do cartão de crédito para identificação do contrato - Ausência de impugnação

da apelante quanto a utilização do cartão, assim como quanto às informações constantes das faturas apresentadas - Existência do débito - Impossibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais Notificação cabível ao órgão mantenedor do cadastro – Sumula 359 do STJ - Apontamento regular Inexistência de danos morais - Sentença mantida - Honorários recursais - Recurso não provido” (Apelação Cível 1083933-15.2018.8.26.0100; Relator: Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019) .

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. 2. **Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida.** 3. **O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo apontamento.** 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - **Inserção do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito - Cabimento, em razão da inadimplência evidenciada - Exercício do direito do credor - O valor pelo qual a dívida foi inserida nos cadastros de inadimplentes é fato irrelevante, diante da existência da dívida** - Ocorrência de outros apontamentos, anteriores ao objeto da demanda - Súmula 385 do STJ - Inexistência de qualquer lesão ao patrimônio moral dos apelantes - Indenização indevida - Recurso não provido” (Apelação 991030792984 (1245537900) - Relator: Desembargador Mario de Oliveira - Itápolis - 19ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 25/05/2010 - Data de registro: 06/07/2010).

“CADASTRO DE DEVEDORES - SERASA - Autora que reconhece a existência da operação com o banco, bem como o inadimplemento - **Inserção regular - Eventual diferença de valores que não torna irregular a inserção, desde que efetivamente haja débito** - Devedora, ademais, que reafirmou a existência da dívida ao fazer acordo na execução. CADASTRO DE DEVEDORES – (...) - Sentença de

improcedência mantida - Recurso improvido” (Apelação 991050136357 (7018125400) - Relator: Desembargador Claudio Augusto Pedrassi - Jundiaí - 20ª Câmara de Direito Privado E - Julgado em 27/08/2010 - Data de registro: 10/09/2010).

De qualquer forma, supostas divergências de datas, número de contratos ou valores, não são suficientes para afastar a responsabilidade do autor, pois cada credor adota critérios próprios de numeração e, sobre o valor principal do débito, incidem encargos moratórios, cabendo salientar que o número do contrato lançado nos cadastros restritivos de crédito é exatamente o mesmo que consta como objeto da cessão de crédito, na certidão de cessão (fls. 239).

Nestas condições, conforme foi exposto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta ao autor foi legítima, e não havendo prova da quitação do respectivo débito, afigura-se incabível a declaração de inexigibilidade do débito e a pleiteada indenização a título de dano moral.

Cumprе ressaltar, outrossim, que, o fato de o autor não ter sido notificado acerca da cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não tem o condão de invalidar o débito em questão, tampouco impedir o registro negativo que lhe foi imposto.

Isto porque, a regra prevista no citado artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha quitado o débito junto ao credor originário, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - **Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário** - Existência e validade da dívida incontroversas, que possibilitam a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito - Art. 293 do CC - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida - Apelo improvido” (Apelação 0158487-79.2011.8.26.0100 - Relator: Desembargador Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/08/2014).

“VOTO Nº 41821 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cessão de crédito. Apontamento nos órgãos restritivos. **Origem do débito e cessão de crédito provados. Ausência de prova da quitação das obrigações contraídas com a empresa cedente. Pequenas divergências entre valores e numeração que não afastam a verossimilhança das alegações de defesa, nem a legitimidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Falta de notificação do devedor que não interfere na validade e nem na eficácia da cessão (art. 290 do Código Civil)**. Notificação prévia sobre a negativação que é de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos cadastros (Súmula 359 STJ). Regularidade da contratação e inadimplência provadas pelo Fundo Apelado (art. 373, II, CPC). Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1026040-54.2022.8.26.0576; Relator: Desembargador Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegado pela autora que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Réu, cessionário do crédito discutido, que comprovou que a autora era titular do cartão de crédito "Pernambucanas", o qual foi utilizado para compras – Réu que evidenciou que a autora tornou-se inadimplente a partir da fatura com vencimento em maio de 2019, cujo valor alcançou o débito de R\$ 10.551,15, disponibilizado nos órgãos de proteção ao crédito - Réu que demonstrou que foram realizados pagamentos, o que destoou do perfil de fraudador. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – **Alegação de que o valor das faturas juntadas é diverso do valor da negativação – Irrelevância - Deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor.** Responsabilidade civil – **Cessão de crédito - Ausência de notificação da cessão, conforme dispõe o art. 290 do CC, que não invalida a cessão de crédito – Validade da cessão que não depende da anuência do devedor** - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito, por consequência, do pedido de indenização por danos morais - Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1015522-21.2022.8.26.0506; Relator: Desembargador José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

No que tange à notificação prévia, é certo que, nos termos do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deveria ter sido comunicado previamente a respeito da restrição cadastral que lhe foi imposta.

Entretanto, esta comunicação competia à entidade cadastral incumbida de proceder à negativação, e não ao credor que a solicita.

Este entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula 359, com o seguinte verbete: “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Nestas condições, não tinha o credor a obrigação legal de notificar previamente o autor a respeito da possibilidade de inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Neste contexto, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu, que não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença de improcedência da ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR